



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.724132/2013-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.546 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 3.866,24 (sendo R\$ 2.062,99 de IRPF suplementar, R\$ 1.547,24 de multa de ofício e R\$ 256,01

de juros de mora, estes calculados até 29/11/2013), relativo ao IRPF do Exercício de 2012, Ano-Calendário de 2011.

A exigência é decorrente da constatação das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho, recebidos da pessoa jurídica Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 9.517,14;*
- omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.822,13.*

A contribuinte notificada apresentou impugnação tempestiva, dizendo que concorda com a omissão de rendimentos da Fundação Nacional de Saúde, mas discorda da omissão de rendimentos decorrentes da ação judicial, por tratar-se de crédito de natureza alimentar que não poderia ser objeto de tributação.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

As verbas de natureza de alimentar, tais como salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, sujeitam-se, via de regra, à incidência do imposto de renda.

Cientificado da decisão em 12/09/2014 (A.R. de fl. 35), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16/10/2014 (fls. 37 a 49), no qual repisa os argumentos da impugnação e combate a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do Recurso Voluntário interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 12/09/2014 (sexta-feira), por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à fl. 35. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 37 a 49) somente no dia 16/10/2014 (quinta-feira), estava exaurido o prazo legal de trinta dias, que se venceu em 14/10/2014 (terça-feira).

Portanto, o Recurso Voluntário foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por intempestividade.

assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA